

A. I. N° - 232902.0049/02-0
AUTUADO - FRULEVER COML. DE FRUTAS E VERDURAS LTDA.
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 30. 04. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0137-04/03

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL COM PRAZO EXPIRADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DA MERCADORIA DO TERRITÓRIO BAIANO. PRESUNÇÃO DE ENTREGA OU COMERCIALIZAÇÃO NESTE ESTADO. TRÂNSITO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Descabe a cobrança do imposto, uma vez que o autuado comprovou o ingresso das mercadorias no estabelecimento destinatário situado em outra unidade da Federação. Cabível a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, pela falta da baixa do Passe Fiscal por ocasião da saída das mercadorias deste Estado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 14.11.2002, para exigir ICMS no valor de R\$4.641,00, acrescido da multa de 100%, decorrente da falta de baixa do Passe Fiscal nº 2002.09.05.16.40/JJB7217-8 no posto fiscal de saída do Estado da Bahia, o que indica presunção de internamento da mercadoria no estado sem nota fiscal.

O autuado, à fl. 13, apresentou defesa tempestiva, impugnando o lançamento tributário anexando cópias autenticadas das notas fiscais, dizendo que as mesmas foram carimbadas nos três postos fiscais da Bahia, embora reconheça que não tenha baixado o referido passe. Ao finalizar pede pela improcedência do auto.

O auditor autuante na informação fiscal, às fls .30 e 31, acata as razões defensivas e diz que não ver mais razão para continuar com a lide.

VOTO

O passe Fiscal em Aberto é o de nº 2002.09.05.16.40/JJB7217-8, referente às notas fiscais nºs 194772, 194773 e 194774, que acobertavam a circulação de mercadorias destinadas ao Estado de Goiás.

Os documentos acostados trazidos ao processo pelo autuado são suficientes para comprovar a regularidade da operação, elidindo a presente exigência fiscal. O próprio autuante concorda com as alegações defensivas.

Entretanto, por não ter o autuado efetuado a baixa no Passe Fiscal, aplico a multa de R\$ 40,00, prevista no inciso XXII, do art. 42, da Lei nº 7014/96.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, com aplicação da multa de R\$ 40,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232902.0049/02-0, lavrado contra **FRULEVER COML. DE FRUTAS E VERDURAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$40,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR